



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000455745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082305-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO COSTA, é agravado WR MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76363 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2082305-36.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (5ª Vara Cível)

Agravante: **MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO COSTA**

Agravado: **WR MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**

Número na origem: 1034284-85.2022.8.26.0506

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA OFERTADA PELA DEVEDORA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO - NÃO COMPROVADA A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS CONSTRITADAS - DESBLOQUEIO JÁ DETERMINADO PELO JUÍZO “A QUO” DOS VALORES ENCONTRADOS NA CONTA EM QUE A AGRAVANTE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU DE RECURSO SEQUER APRESENTADOS EM PRIMEIRO GRAU PARA APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NÃO SUSTENTANDO IRREFRAGAVELMENTE, DE MAIS A MAIS, A TESE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 171/172 dos autos originais, que acolheu em parte a impugnação à penhora ofertada pela devedora, com o que a agravante não se conforma, requer efeito suspensivo, faz menção a sua condição de pessoa idosa, beneficiária da previdência social e hipossuficiente, pleiteia gratuidade, alega que as quantias emprestadas foram destinadas a despesas médicas e farmacêuticas,

além de outros compromissos mensais, afirma que os valores penhorados são todos oriundos de sua remuneração, porquanto, não passíveis de constrição, porquanto de natureza alimentar, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo, porquanto requerida a gratuidade.

3 - Decisão deferindo a gratuidade exclusivamente para o presente recurso e intimando a parte agravada para contrarrazões.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, no qual foram bloqueados valores encontrados em contas bancárias de titularidade da agravante mantidas no BMG, no Banco Itaú, na CEF e no Banco do Brasil.

Consigna-se, desde logo, que, impugnada a penhora sobre as referidas quantias, exceto quanto àquela encontrada na CEF, foram mantidas, pelo magistrado, as constrições do Banco Itaú e do Banco do Brasil, mas determinado o desbloqueio do BMG.

Extrai-se dos documentos juntados pela recorrente nos autos originais o há recebimento de benefício previdenciário no BMG (fls. 162/168), motivo pelo qual concluiu o juízo “a quo” no sentido de serem impenhoráveis os valores localizados na conta hospedada nesta instituição financeira.

No entanto, nenhuma prova foi feita no que tange à propalada natureza salarial das quantias mantidas no Banco do Brasil e no Itaú, não sendo suficientes para o objetivo probatório perseguido pela recorrente os documentos de fls. 09/11, pouco legíveis e que não se referem à movimentação da conta, mas a comprovante de crédito de benefício.

Não há, portanto, demonstração irrefragável da alegação recursal, devendo ser mantida a decisão vergastada tal como lançada, porquanto incensurável, especialmente se considerarmos

que os documentos de fls. 09/11 sequer haviam sido juntados nos autos originais para apreciação do pedido apresentado pela agravante.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator